

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS.****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2026**

A **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, sediada na Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES, ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

**I – BREVE RESUMO**

1. As empresas denominadas concorrentes, deixaram de cumprir com as normas editalícias para o **ITEM 9**, desacatando o instrumento convocatório.

**Principais Pontos de Desatendimento por Empresa****1. NEW OESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA**

- **Item 9 – TP LINK- tl sg3428**
  - **O licitante utilizou como referência modelo de equipamento diverso daquele efetivamente ofertado, alegando tratar-se de modelo substituto.** Contudo, não foi apresentada comprovação oficial do fabricante que confirme a descontinuidade do modelo indicado nem a sua substituição formal pelo equipamento proposto. O documento anexado para tal fim não possui timbre, identificação institucional ou referência oficial, **não sendo possível comprovar sua autenticidade, encontrando-se a proposta, nesse aspecto, em inconformidade com o Edital.**
  - **Em diligência ao site oficial do fabricante, constatou-se que não há comprovação expressa e inequívoca do atendimento aos protocolos de comunicação exigidos no Edital,** inexistindo demonstração clara e objetiva dos padrões requeridos, o que impede a verificação técnica do atendimento às especificações mínimas, caracterizando desconformidade com o Edital.
  - **Não foi comprovada a garantia mínima exigida de 12 (doze) meses,** uma vez que a proposta não apresenta termo de garantia, outro documento

idôneo que permita aferir o cumprimento desse requisito, impedindo a verificação de conformidade com o Edital.

- **A documentação apresentada não comprova, de forma suficiente e verificável, o atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência**, limitando-se a informações genéricas e a documentos sem validação oficial do fabricante, o que impossibilita a análise objetiva da conformidade do equipamento ofertado, em desconformidade com o Edital.

## Fundamentação Legal

O recurso está elaborado e embasado nos artigos 59, 11 e 92 da **Lei nº 14.133/2021**, reforçando que:

- Propostas com **vícios insanáveis** ou **desconformidade técnica** devem ser desclassificadas.
- O **princípio da vinculação ao edital** exige cumprimento rigoroso das condições estabelecidas.
- A **falta de documentação técnica** e o **descumprimento de requisitos mínimos** comprometem a lisura do certame.

## II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE NEW OESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA;

Para o **ITEM 9**, pede-se no edital:

- a. *O Switch ofertado na proposta comercial, deve ser novo (sem uso, reformados ou recondicionados) O mesmo deve estar em fase de comercialização, não sendo aceitos equipamentos descontinuados.*
- b. *Deverá suportar comunicação mínima nos padrões IEEE 802.3i, IEEE 802.3u, IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z;*
- c. *Garantia do licitante de no mínimo 12 meses.*

Em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante NEW OESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA, evidenciou-se que a licitante ofertou equipamento TP LINK- tl sg3428, em desconformidade técnica com o Edital, entretanto, sua proposta não está em conformidade com o Edital.

Inicialmente, durante a análise da documentação apresentada, verificou-se que o licitante utilizou como elemento justificativo um modelo de equipamento supostamente descontinuado(**T2600G-28TS**), indicando que o equipamento ofertado

seria o seu substituto direto (**TP LINK- tl sg3428**). Contudo, não foi apresentada qualquer comprovação oficial do fabricante que confirme tal substituição.

O documento anexado com essa finalidade não possui timbre do fabricante, não apresenta identificação institucional verificável, não contém assinatura digital ou referência rastreável, tampouco link oficial que permita confirmar sua origem em canal legítimo do fabricante TP LINK. Trata-se, portanto, de um material sem elementos mínimos de autenticidade, não sendo possível aferir se foi efetivamente emitido, validado ou publicado pelo fabricante do equipamento. Ressalta-se, ainda, que não há no site oficial do fabricante qualquer menção indicando que o modelo anteriormente citado tenha sido descontinuado ou oficialmente substituído pelo equipamento ofertado. Inexistem comunicados de “end of life (EOL)”, notas técnicas de migração de portfólio ou declarações formais que estabeleçam vínculo de sucessão entre os modelos.

Dessa forma, a alegação de substituição não encontra respaldo em fonte oficial do fabricante, apoiando-se exclusivamente em documentação de origem não comprovada, a qual pode, inclusive, ter sido produzida ou editada unilateralmente pelo próprio licitante, com o objetivo de demonstrar aderência ao edital. Diante disso, conclui-se que não há comprovação técnica ou institucional idônea de que o equipamento ofertado seja substituto oficial de modelo descontinuado, devendo tal alegação ser considerada não comprovada, para fins de análise objetiva da conformidade com o Termo de Referência.

Ademais, em diligência realizada ao site oficial do fabricante TP-Link([Especificações - TL-SG3428 | Switch Gerenciável Gigabit L2+ de 24 portas com 4 Slots SFP JetStream | TP-Link Brasil](#)), especificamente na página de especificações técnicas do modelo ofertado, constatou-se que não há comprovação expressa do suporte aos protocolos exigidos no Edital, inexistindo menção clara e objetiva aos padrões de comunicação requeridos. Tal ausência de informação técnica oficial impede a verificação inequívoca da conformidade do equipamento com as especificações mínimas estabelecidas, comprometendo a aferição de sua capacidade, desempenho e robustez para atender às necessidades da Administração Pública, MOTIVO PELO QUAL MERECE DESCLASSIFICAÇÃO. Nesse contexto, passa-se a analisar os protocolos exigidos:

***Deverá suportar comunicação mínima nos padrões IEEE 802.3i, IEEE 802.3u, IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z;***

Ademais, no que se refere à proposta apresentada pelo licitante, não foi possível comprovar o atendimento às exigências do Edital quanto ao fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, não reformados ou reconicionados. Da mesma forma, não houve comprovação da garantia mínima de 12 (doze) meses, que permita verificar o cumprimento desse requisito editalício, limitando-se a proposta a menções genéricas, insuficientes para fins de aferição objetiva. A ausência dessas comprovações

acarreta riscos significativos à Administração Pública, podendo resultar em prejuízos financeiros, operacionais e administrativos, tais como o fornecimento de equipamentos em condições inadequadas, redução da vida útil dos bens adquiridos, elevação de custos com manutenção corretiva, indisponibilidade de suporte técnico adequado e dificuldades na responsabilização do fornecedor em caso de falhas ou defeitos. Ademais, a inexistência de garantia formal compromete a segurança jurídica do contrato e a adequada proteção do interesse público, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tais inconformidades não são meras falhas formais, mas violações graves aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, tornando imprescindível a desclassificação da proposta para garantir a estrita observância ao edital. A aceitação de uma proposta que não comprova integralmente os requisitos exigidos compromete a lisura do certame e pode gerar prejuízos significativos à Administração Pública, pois abre margem para fornecimento de equipamentos fora de linha, sem garantia oficial do fabricante e sem suporte adequado, o que contraria a finalidade do processo licitatório.

Ainda, tal flexibilização cria risco de futuras aquisições para manutenção ou reposição, podendo acarretar graves danos ao erário e à continuidade dos serviços, já que não há segurança de que os produtos atendam aos padrões corporativos e de qualidade exigidos. Portanto, a manutenção dessa proposta no certame afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo imperativo que a comissão promova sua desclassificação imediata.

A inobservância por parte do licitante para as solicitações do Edital simplesmente **inviabiliza a disputa, lançando por terra o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, que exige o cumprimento rigoroso das condições estabelecidas no Edital**, a proposta da licitante, ao não atender a essas exigências, **deve ser considerada em desacordo com as regras do processo licitatório, tal omissão fere o Princípio da Isonomia, pois coloca os demais concorrentes em desvantagem, uma vez que estes cumpriram todas as exigências do Edital.**

Os licitantes que não atendem ao exigido no Edital devem ser desclassificados, conforme previsão legal e editalícia. É dever de todas os licitantes observar rigorosamente as exigências editalícias. O descumprimento dessas obrigações resulta, de forma inequívoca, na desclassificação da proposta.

O julgamento da proposta mais vantajosa em um processo licitatório não se limita ao menor preço ofertado, mas sim à proposta que atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital. Nesse contexto, a sucessão de equívocos cometidos pelos concorrentes mencionados, ao descumprirem exigências editalícias, compromete

diretamente os princípios fundamentais da licitação, como o Princípio da Competitividade, o Julgamento Objetivo e o respeito ao Instrumento Convocatório.

### III – DA CONCLUSÃO:

Após os fatos e argumentos expostos, conclui-se que as concorrentes NEW OESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA, apresentaram proposta em desacordo com as exigências Editalícias, com produtos que não atendem ao descrito no Edital e Termo de Referência, merecendo ser desclassificadas.

É o que estabelecem o Art. 11 e 92, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”*

\*Grifo nosso.

\*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/l14133)

---

**IV – DO PEDIDO:**

**ISSO POSTO**, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para os **ITEM 9 da proposta da empresa** concorrente:

**1. NEW OESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA**

Pelos seguintes motivos:

- Propostas com **vícios insanáveis** ou **desconformidade técnica** devem ser desclassificadas.
- O **princípio da vinculação ao edital**, que exige cumprimento rigoroso das condições estabelecidas, que não foi cumprido.
- A **falta de documentação técnica** e o **descumprimento de requisitos mínimos** exigidos no Edital, que comprometem a lisura do certame.

Diante do exposto e comprovações apresentadas, espera deferimento.

Serra, quinta-feira, 02 de abril de 2026

**WILLIAN VERLIN DE OLIVEIRA:75463601291**  
Assinado de forma digital  
por WILLIAN VERLIN DE  
OLIVEIRA:75463601291  
Dados: 2026.04.02 16:21:08  
-03'00'

---

**VERLIN SOLUÇÕES EM TI**  
(Willian Verlin – BS information systems)

---

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2026

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS

A empresa **NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº **23.231.651/0001-98**, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

### I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado por esta licitante (Switch TP-Link TL-SG3428) não atenderia às exigências editalícias, alegando:

- Ausência de comprovação de substituição de modelo;
- Suposto não atendimento aos protocolos IEEE exigidos;
- Falta de comprovação de garantia mínima;
- Ausência de comprovação de que o produto é novo.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

---

### II – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

#### 1. Do equipamento ofertado – produto atual e em linha

O equipamento ofertado (**TP-Link TL-SG3428**) é produto **atual, em plena comercialização e integrante do portfólio ativo do fabricante**, atendendo plenamente à exigência editalícia de fornecimento de equipamentos não descontinuados.

Importante destacar que:

- O edital **não exige comprovação de substituição de modelo anterior**, mas apenas que o equipamento esteja em linha;

- O modelo ofertado encontra-se disponível em canais oficiais do fabricante, o que comprova sua regularidade.

Assim, a alegação da recorrente é **irrelevante e sem fundamento no edital**.

---

## 2. Do atendimento aos protocolos IEEE

A recorrente afirma que não há comprovação dos seguintes padrões:

- IEEE 802.3i
- IEEE 802.3u
- IEEE 802.3ab
- IEEE 802.3z

Tal alegação não procede.

O equipamento ofertado trata-se de um **switch gerenciável Gigabit L2+**, cuja própria natureza tecnológica pressupõe compatibilidade com os padrões Ethernet exigidos.

Além disso:

- Tais protocolos são **inerentes ao funcionamento de switches Gigabit modernos**;
- A ausência de menção literal em determinado documento não implica ausência de suporte técnico;
- As especificações do fabricante contemplam os padrões exigidos, ainda que não listados de forma isolada.

Portanto, resta claro o **pleno atendimento técnico ao edital**.

---

## 3. Da garantia mínima de 12 meses

A alegação de ausência de garantia também não merece prosperar.

A proposta apresentada pela NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA ME:

- Observa as práticas comerciais usuais;
- Está vinculada às obrigações contratuais, que garantem o fornecimento adequado do produto.

Ademais:

- Eventuais complementações documentais são **plenamente sanáveis por diligência**, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- Não se trata de vício insanável, mas de questão meramente formal.

Logo, não há justificativa para desclassificação.

---

#### **4. Do fornecimento de equipamento novo**

A recorrente alega ausência de comprovação de que o produto é novo.

Entretanto:

- Não há qualquer evidência de fornecimento de equipamento recondicionado;
- Em processos licitatórios, presume-se o fornecimento de produto novo, salvo prova em contrário;
- A comprovação material ocorre, inclusive, na fase de entrega e execução contratual.

Dessa forma, trata-se de alegação **genérica e sem suporte probatório**.

---

### **III – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

O recurso apresentado fundamenta-se em interpretação excessivamente formalista, contrariando os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Princípio da competitividade
- Princípio do julgamento objetivo
- Princípio da proposta mais vantajosa

A desclassificação da proposta por questões não essenciais comprometeria o interesse público.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que:

Falhas formais sanáveis não devem ensejar desclassificação, quando não comprometem a essência da proposta.

---

### **IV – DO ATENDIMENTO À VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA ME cumpriu integralmente as exigências editalícias, uma vez que:

- ✓ Ofertou produto compatível com as especificações técnicas
- ✓ Apresentou equipamento em linha de fabricação

- ✓ Não descumpriu requisitos essenciais
- ✓ Apresentou proposta válida e exequível

Assim, não há qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa VERLIN SOLUÇÕES EM TI;**
2. **A manutenção da classificação da proposta da NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA ME no ITEM 9;**
3. O regular prosseguimento do certame, com a preservação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

---

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Santa Terezinha de Itaipu-PR, 06 de Abril de 2026.

JOAO HENRIQUE DA COSTA  
COSTA  
PEREIRA:11427307946

Assinado de forma digital por  
JOAO HENRIQUE DA COSTA  
PEREIRA:11427307946  
Dados: 2026.04.06 10:21:19  
-03'00'

---

**JOÃO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA**

Sócio Administrador

**NEW OESTE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA**

CNPJ: 23.231.651/0001-98

Telefone: (45) 998311232